









PROJETO DE LEI N.º 427/XII/2ª (PSD, CDS-PP) — Altera o Código Penal, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, transpondo para a Ordem Jurídica Interna a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

[...]

[...]:

«Artigo 160°

(...)

- 1 Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...); ou
 - e) (...);

(...).

2 – A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a





GRUPO PARLAMENTAR

mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.

- 3 (...).
- 4 As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:
 - a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;
 - b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;
 - c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; ou
 - d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa.
- $5 [Anterior n.^{\circ} 4].$
- 6 [Anterior n. ° 5].
- $7 [Anterior n.^{\circ} 6].$
- 8 O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.»

Palácio de São Bento, 22 de julho de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,





PROJETO DE LEI N.º 427/XII/2ª (PSD, CDS-PP) — Altera o Código Penal, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, transpondo para a Ordem Jurídica Interna a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho

O artigo 17º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho (cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17°

 (\ldots)

1 - (...).

2 - (...);

- a) (...);
- b) (...)
- c) O produto da receita de bens conexos com o crime de tráfico de pessoas, que reverte para a entidade coordenadora do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, destinando-se ao apoio de ações, medidas e programas de prevenção do tráfico de pessoas e de assistência e proteção das suas vítimas.»





Palácio de São Bento, 22 de julho de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,